

**DOUTOR (A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
CESAN**

Ref. P.E. 064/2024

SEA MASTER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.567.576/0001-51, localizada à Estrada de Capuaba, 104, Ilha das Flores, Vila Velha-ES, CEP: 29115-486 neste ato representado por seus advogados, qualificados no instrumento de mandato em anexo, com endereço profissional constante do rodapé da presente petição, local onde recebem intimações e notificações, requerendo desde já, sejam as intimações vinculadas aos advogados subsritos no instrumento de mandato, sob pena de nulidade, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso Administrativo interposto pela empresa **LAGO AMBIENTAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA** nos seguintes termos:

Através de recurso contendo **insinuações desrespeitosas e indevidas** com a CESAN, aduz a empresa **LAGO AMBIENTAL** que a empresa licitante, ora **SEA MASTER**, não

#CrescerComSustentabilidade

apresentou o atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do certame, nem tampouco apresentou os documentos de habilitação econômico-financeira exigidos no Edital.

I - DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – ARGUMENTO E APONTAMENTOS GENÉRICOS

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso interposto pela **LAGO AMBIENTAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA** sequer merece ser conhecido, visto que apresenta argumentos genéricos, sem apontamento específico sobre quais documentos são impugnados, nem mesmo aponta, como precisão, os itens que a recorrido, em tese, descumpre.

No que tange ao suposto descumprimento do item (12.1), o recorrente insere a íntegra do item e informa o descumprimento. O mesmo é feito com o item 12.2, sendo que, mesmo ciente de que os documentos constam nos autos, aduz o descumprimento da totalidade da regra.

Trata-se, claramente, de recurso protelatório, ante sua generalidade!

O recorrente sequer consegue **relacionar a norma editalícia com o documento supostamente em desconformidade** com a obrigação. Simplesmente, apresenta alegação de descumprimento da integralidade do item e transfere o ônus ao recorrido. Apenas para que se possa ver a deslealdade da recorrente, apresenta, por exemplo, o item 12.2.2 como descumprido, mas o documento consta claramente nos autos. Veja:

12.2.2 Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial ou Extrajudicial, de acordo com a Lei Federal nº 11.101/2005 e suas alterações, expedida pelo distribuidor ou distribuidores judiciais da sede da pessoa jurídica, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias antes da data de abertura das propostas.

Tal documento consta nas fls. 486 do procedimento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
R. Des. Homero Mafra, 60 Enseada do Suá, Vitória - ES | CEP: 29.050-275 | Tel: (27) 3334-2000.

**CERTIDÃO NEGATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
NATUREZA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL (FALÊNCIA E
CONCORDATA)**

Dados da Certidão

Código Tramite: 8912380
Protocolo: 2024.007274

Código Anexo
Inserido por: L

Assim, dada a clara natureza protelatória e seus genéricos argumentos, pede-se o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

II - DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

Lembramos o objeto do certame:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, DESOBSTRUÇÃO E COMISSONAMENTO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS MUNICÍPIOS DE VILA VELHA E GUARAPARI DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÕES VÁCUO E JATO-VÁCUO

Revisitemos os atestados de capacidade técnica apresentados pela arrematante:

Atestado de Capacidade Técnica

Atesto para os devidos fins que a empresa Sea Master Serviços Marítimos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 11.567.576/0001-51, nos prestou serviços coleta e transporte de resíduos provenientes de limpezas de fossas sépticas, coletando e transportando aproximadamente 130 toneladas incluindo posterior envio para destinação final para empresa devidamente licenciada.

O serviço é feito periodicamente na V Ports em Vila Velha/ES.

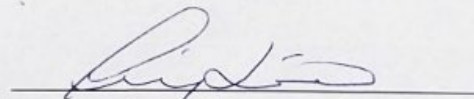
Diante ao exposto, declaramos ser verdade o expressado acima.

Vila Velha, 24 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE AUGUSTO SANTOS SOARES
Data: 24/05/2024 13:35:09-0309
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

A empresa **MARCA - CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.971.738/0001-80, estabelecida na Rodovia Governador Mario Covas, nº 1864, Padre Mathias, Cariacica/ES, atesta que a empresa **SEA MASTER SERVIÇOS MARÍTIMOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.567.576/0001-51, estabelecida na Estrada de Capuaba, nº 104, sala 01, Ilha das Flores, Vila Velha/ES, durante o período de 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, com excelência realizou a coleta, transporte, o gerenciamento e a destinação final de todos os resíduos de efluentes classe II gerados durante suas operações de limpeza, desobstrução de rede e sucção de fossa, destinando em sua totalidade um volume de 1.467 toneladas de efluente sanitário, tendo como tratamento único e primário o tratamento de efluentes dentro das nossas dependências. A execução do trabalho se enquadra dentro do escopo de atuação da empresa, e todos os serviços declarados estão registrados no CREA-ES através do Registro nº 14571 e devidamente acompanhadas pelo profissional Jorge Ferreira Sá Freire, devidamente licenciado e cadastrado pela ART nº 0820230079802.

Cariacica – ES, 16 de agosto de 2024.



MARCA - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

35.971.738/0001-80

Importante colacionar o que preceitua da Lei de Licitações (Lei 14.133/2021):

#CrescerComSustentabilidade

Matriz: Estrada de Capuaba, nº 104 – Ilha das Flores – Vila Velha – ES – CEP: 29.115-486
Filial: Rua Paranavaí, nº 85 – Galpão – Boa Vista – São Gonçalo – RJ – CEP: 24.466-170

Entre em contato
(27) 3089 4910

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Veja que a Lei de regência prevê expressamente que o atestado de capacidade técnica deve ter de “**características semelhantes**” com o objeto licitado. O objeto do certame é a desobstrução de redes de esgoto, sendo que os atestados apresentados são de “*desobstrução de fossa (...) de efluente sanitário*” e “*limpezas de fossas sépticas*” serviços **não só compatíveis, como também análogos** ao que será realizado no contrato ora licitado.

Os serviços contidos nos atestados que demonstram que a empresa exerceu/exerce a *limpeza de fossas sépticas/sanitárias*, ou seja, exatamente o mesmo serviço descrito no Edital (a limpeza/desobstrução de redes de esgoto), todavia como **palavras diferentes**.

Não só a Lei de Licitações, mas também a norma editalícia segue na mesma linha, senão vejamos:

12.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.1.1 Comprovação de capacidade operacional da empresa licitante, mediante a apresentação de atestado(s) em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, **obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores a:**

- EXECUÇÃO DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE REDES COLETORAS DE ESGOTO;

Inclusive, consta dos autos que, *por cautela*, a Pregoeira realizou diligências para atestar, na forma do item 11.6 do Edital, visando confirmar se os serviços prestados para as empresas **Brick Engenharia Ltda e Marca – Construtora e Serviços Ltda** seriam compatíveis com o edital e a **resposta foi positiva**.

Lembramos que a nossa Carta Magna prevê que na contratação serviços deve-se ater sempre ao **princípio da isonomia**. Isto porque, quando se “afunila” o objeto da licitação, vários possíveis participantes são automaticamente excluídos do certame, cerceando seus direitos de participarem da concorrência pública. Diz a Lei de Licitações:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, para que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência, imperiosa a necessidade que os atestados de capacidade técnica tenham, nos termos da Lei, “características semelhantes” com o objeto da demanda, para que mais licitantes tenham oportunidade de participar, bem como que a Pregoeira tenha também oportunidade de receber melhores propostas.

A Constituição Federal prevê no seu art. 37, inciso XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do **princípio da isonomia, ou seja, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições**.

Como se vê, é dever da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, como também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade de disputa. Exatamente o que ocorre no caso em comento. Tal entendimento é corroborado por **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, vejamos:

“todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhuma se ofereça vantagem não extensiva a outro”. (*FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 7. ed. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 1994 p.194.*)

III - DA ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Outro ponto contestado é a suposta ausência de documentos de habilitação econômico-financeira exigidos no Edital. Em **alegação genérica** sem apresentar qualquer dado ou documento do procedimento licitatório que ampare as alegações, a recorrente se limitou a informar que a **SEA MASTER não cumpriu os requisitos**.

Não observou a recorrente que a qualificação econômico-financeira da recorrida não se limita aos documentos de fls. 472/486, vez que tais documentos são o Balancete, Demonstração Do Resultado Do Exercício Em 31/12/2023 e certidão negativa de falência.

Após, às fls. 487 a 509, a recorrida traz as declarações e, principalmente, a comprovação de boa situação financeira do licitante (fls. 490) com base no DRE do ano de 2023, veja:

COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO LICITANTE	
ILG	2,06506968
ISG	3,93393652
ILC	1,66331556

Dados levantados através de análise contábil no balanço e DRE relativos ao ano 2023.

Entendendo a Pregoeira que os documentos **estavam incompletos**, solicitou, na forma do item 11.6 do Edital a complementação, o que foi realizado às fls. 535 e 634. Ou seja, todos os requisitos contidos no item 12.2, genericamente apontados pelo recorrente **foram cumpridos**, sendo que todos os argumentos contidos no recurso devem ser rejeitados.

Assim, o que se verifica. é que a licitante recorrente busca, através de alegações genéricas, contestar a vitória da recorrida, quando claramente não possui fundamentos para tal. E pior, que

isso, os argumentos trazidos pela recorrente, demonstram que, qualquer que fosse a licitante vencedora que não fosse ela, não deveria ser homologado o processo licitatório, deixando evidente que o seu inconformismo infundado possui apenas um objetivo: se ver vencedora do processo licitatório mesmo que sua proposta não tenha sido a que melhor atendeu aos requisitos do edital.

Por tais razões, requer a **SEA MASTER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA**, que seja **DESPROVIDO**, o recurso administrativo apresentado pela licitante LAGO AMBIENTAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA, por ser tal medida de mais inteira, lúdima e impostergável justiça.

Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha/ES, 24 de setembro de 2024

SEA MASTER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

CNPJ nº 11.567.576/0001-51

HENRIQUE RODRIGUES DASSIE

OAB/ES 20.330